

PARECER TÉCNICO

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA LICITANTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.59530.001330/2014-81.

1) REFERENCIAIS:

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2014 – OBJETO:** Contratação dos serviços especiais de limpeza, conservação, jardinagem e manutenção do CIRPA Bebedouro.

- **LOCALIZAÇÃO:** Os serviços serão executados no CIRPA Bebedouro (Centro integrado de recursos Pesqueiros e aquicultura de Bebedouro), localizado no Perímetro Irrigado de Bebedouro, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 14/01/2015, às 10h00 (dez horas) horário de Brasília - DF, sistema - Comprasnet;

- **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:** tempestivo.

2) **EMPRESA IMPUGNANTE: CONSTRUTORA ALENCAR E SOARES LTDA – ME - CNPJ: 19.803.765/0001-98**

3) DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:

- **TEOR DO PEDIDO, ABAIXO.**

Impugnação Administrativa

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2014

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de limpeza, conservação, jardinagem e manutenção nas dependências do CIRPA Bebedouro - 3ª CIB/GRR, no município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Edital restringe a participação da recorrente por alegar que esta não preenche os requisitos da - qualificação técnica alínea c) **do Item 11.1.3.**

Cumprê esclarecer que a Recorrente já executou serviços de natureza semelhante ao objeto licitado.

Destarte, a Impugnante possui comprovação de experiência anterior que lhe confere plena capacidade de executar os serviços licitados, no entanto acabará impedida de participar do certame, única e exclusivamente em função da absurda limitação de tempo de experiência.

Como é cediço, as exigências contidas numa peça editalícia não devem nem podem conter esse tipo de exigência, não contida na lei e que, ainda por cima, venha restringir a participação de qualquer tipo de licitante, sob pena de se estar ferindo os princípios da isonomia, da legalidade e impessoalidade e a própria lei de licitações.

Da forma como se encontra redigido o Edital em apreço afronta os disposto nos artigos da Lei n.º 8.666/93, sendo também é

incompatível com as determinações constantes da Lei do Pregão (10.520/2002), além do que viola expressamente os preceitos contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

DO DIREITO

O diploma legal atentado, Lei 8.666/93, no tocante às exigências referentes à qualificação técnica, reza o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no Caso das licitações pertinente são obras e serviços, será feita por ATESTADOS Fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente REGISTRADO nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedado as exigências de quantidades Mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou ATESTADOS de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão Com limitações de tempo ou de época ou ainda EM LOCAIS ESPECIFICOS ou QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, que INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Conforme se verifica as exigências contidas no EDITAL em apreço, ou seja, obrigação de ter no mínimo de 3 (três) anos, de experiência, ferem frontalmente diversos dispositivos contidos no art. 30, da Lei de Licitações.

Vejamos:

O § 1º prevê que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (MAIS DE UM) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas (SEM NECESSIDADE DE VISTO EM QUALQUER OUTRA ENTIDADE) nas entidades profissionais competentes. Nada mais.

Mais adiante, no § 5º do mesmo artigo, é VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Dessa forma, devem ser acolhidos os termos desta impugnação e ao final excluído ou alterado os referidos Subitens (Item 11.1.3 - qualificação técnica alínea c) do referido edital objeto da presente insurgência, SUPRIMINDO a proibição referente à LIMITE DE EXPERIENCIA, adequando o ato convocatório às normas legais que regem a matéria, uma vez que a manutenção dos mesmos representa violação das já mencionadas normas contidas na Lei de Licitações.

DO PEDIDO

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, SUPRIMINDO a proibição referente à

LIMITE DE EXPERINCIA, contida nos referidos Subitens (Item 11.1.3 - qualificação técnica alinea C) do referido edital de Convocação do presente certame licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Petrolândia, 09 de Janeiro de 2015.

4) ANÁLISE DO PEDIDO - RESPOSTA:

Primeiramente convém salientar, que, de acordo com Art. 18, § 1º do Decreto nº 5.450/2005 cabe ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. O pedido foi enviado por email e recebido no correio eletrônico da CODEVASF no dia 11 de janeiro, sendo hoje, dia 12 de janeiro, o primeiro dia útil, passaremos a analisar a partir de agora o pleito da empresa impugnante.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e no **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, resolve:

“Art. 19.
X - a forma como será contada a periodicidade para a concessão das repactuações, nas contratações de serviços continuados com

dedicação exclusiva de mão de obra, conforme definido nos artigos 37 a 41-B desta Instrução Normativa;

.....

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação (nosso grifos).

A Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu Art. 19, explicita que:

“XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;”

“XXVI - § 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, será aceito o somatório de atestados.”

As exigências técnicas feitas no Edital normatizadas pela IN nº 06 são comprovadas mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, demonstrando que o Pregão Eletrônico nº 058/2014 não fere a Lei nº 6.839/80 além de cumprir as determinações da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 30. diz que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifos nossos)

Feitas estas considerações passa-se à resposta as inquirições da impugnante.

- a) A Administração Pública, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93 deve cumprir os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- b) O Serviço Público visa a maior segurança e transparência em suas licitações, motivo este que criou o sistema de pregão eletrônico, que se estende nacionalmente, quer seja para efeito de competição ou de publicação, uma vez que qualquer pessoa pode conhecer os passos da realização de pregões em qualquer ponto do território nacional.
- c) É dever do gestor público zelar pelo Erário, não devendo se permitir contratar empresas sem lastro. Levando em consideração o princípio da Boa Fé acredita-se que uma empresa séria, com interesse em participar em licitações públicas detenha o conhecimento de todas as suas responsabilidades legais sejam elas ambientais, fiscais, econômico-financeiras, trabalhistas atendendo-as plenamente jurídica bem como tecnicamente.

- d) A CODEVASF cumpre a legislação vigente relativa às Licitações e Contratos, **bem com as suas atualizações.**
- e) A CODEVASF cumpre as Instruções e Atos Normativos do Tribunal de Contas da União – TCU em especial suas recentes determinações oriundas do Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário.
- f) A CODEVASF cumpre as Instruções e Atos Normativos da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, onde ora se destaca a IN nº 06/2013.
- g) Ao cobrar em seus editais o que determina o TCU no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário e a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na IN nº 06 a CODEVASF não restringe a competitividade do certame, pois há inúmeras Micro e Pequenas Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação no mercado com mais de 3 (três) anos de experiência.

5) CONCLUSÃO:

Primeiramente convém observar, que talvez não seja do conhecimento da empresa impugnante as últimas instruções feitas a Administração Pública para as licitações de serviço continuado, em especial o no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário e a Instrução Normativa nº 06/2013, Ato Normativos da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Além disso, lembramos que o objeto social da empresa licitante deve estar condizente com o serviço a ser contratado pela CODEVASF.

A CODEVASF tem por obrigação atender às legislações regentes das licitações públicas, cumprindo as exigências nelas determinadas, em especial, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, o Decreto nº 5.450/2005, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas alterações posteriores e os Instrumentos Normativos das instâncias Federais como o TCU. Quanto à alegação de que a CODEVASF deverá suprimir exigência técnica de 3 (três) anos de experiência para assim promover a participação da **CONSTRUTORA ALENCAR E SOARES LTDA – ME**, não há amparo legal já que ora registramos Guias de Retirada de Edital de diversas empresas interessadas no certame e nenhuma delas questionou o Edital deste Pregão. A documentação nele requerida não restringe o princípio da competitividade do certame, obedecendo a inúmeros acórdãos do TCU, dentre eles o Acórdão nº 484/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) e contraria os Arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei no 8.666/1993. A qualidade e a idoneidade dos prestadores de serviço não deixarão de ser averiguadas pela Administração Pública. Portanto acatar sua impugnação seria privilegiá-lo em seu particular interesse, o que é grave afronta aos princípios da igualdade e competitividade.

CONCLUÍMOS QUE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ESTÃO CORRETAS DIANTE DA LEI, QUE ESTAS EXIGÊNCIAS FEITAS PODEM SER PLENAMENTE ATENDIDAS POR VÁRIOS LICITANTES, SENDO ASSIM, ATENDIDOS AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGISLAÇÃO ATUALIZADA. NEGAMOS PROVIMENTO E RECUSAMOS O SEU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Petrolina-PE, 12 de janeiro de 2015

DANIELA BARBOSA ANDRADE RODRIGUES
PREGOEIRA – CODEVASF – 3ª SR